PROJETO DE LEI Nº /2018

Revogam-se as leis 17/1948; 686/1956; 1010/1960; 4489/1992; 4492/1992; 4872/1994; 4908/1994 e 4910/1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes leis: 17/1948; 686/1956; 1010/1960; 4489/1992; 4492/1992; 4872/1994; 4908/1994 e 4910/1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2018.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão

Duda Sanches
Vice – Presidente da Comissão

Alfredo Mangueira Kiki Bispo Suíca

Téo Senna Tiago Correia Uziel Bueno

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLA NO ARCAM REVERSI

JUSTIFICATIVA

O poder legislativo tem como competência primordial a elaboração de novas leis. Leis essas que estejam em conformidade com os novos anseios e desejos sociais. O papel da Câmara Municipal de Salvador na propositura de normas jurídicas é, sem dúvida, de grande valia. A proposição de novas normas que se adéquem aos anseios modernos é uma necessidade contumaz de todo ordenamento jurídico. Assim como é imprescindível criar leis que capazes de ofertar maior liberdade aos indivíduos, é também necessário revogar leis que removam ou cerceiem as liberdades dos Soteropolitanos.

Em face disto, a comissão do Revogaço apresenta seu segundo pacote de leis obsoletas, inoportunas e desnecessárias, que somente atrasam o desenvolvimento e o progresso da cidade do Salvador. Dentre as diversas leis revogadas por esse ato se encontram leis que oneram desnecessariamente o poder público, violando, inclusive, o poder discricionário da administração pública, leis que tornam extremamente difícil a atividade do pequeno e microempreendedor.

A exemplo da Lei 17/1948, que torna obrigatório que todos os funcionários públicos municipais efetivos, ou não, se submetam ao processo de "Abreugrafia". Não havendo nenhum motivo, nos tempos hodiernos, que justifique a manutenção de tal exigência, devendo o ato ser revogado. Privilegiando sempre o princípio constitucional da eficiência.

A Lei 686/1956, que torna obrigatório que cada empreendimento realizado no município de salvador esteja contemplado com uma obra de arte além de anacrônica, em face do já citado princípio da eficiência, viola o poder discricionário da administração pública, que deve ter o poder de realizar o juízo de oportunidade e conveniência e assim contemplar, ou não, o empreendimento com obras de valor artístico. Devendo, portanto, tal ato ser revogado.

Já a Lei Municipal 1.010, de 06 de abril de 1960, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fornos incineradores em empreendimentos imobiliários, é uma clara demonstração de norma valida, vigente porém ineficaz. Sua ineficácia deriva do conflito da norma com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Salvador, que, expressamente, veda em seu art. 226, VII a incineração de lixo a seu aberto na capital baiana. Sendo a lei orgânica norma máxima do ordenamento municipal um observador desatento poderia alegar que a norma não mais goza do requisito de validade, estando, portanto, tacitamente revogada. Tal compreensão, data vênia, não goza de escorreita interpretação jurídica uma vez que a referida norma condiciona a obrigatoriedade da instalação do incinerador de lixo para obtenção das licenças inerentes ao empreendimento imobiliário e a Lei Orgânica proíbe o ato de incinerar lixo a céu aberto, não afetando, por conseguinte, a validade da norma, uma vez que não há conflito direto de normas.

As leis 4872/1994 e 4492/92 são dois típicos exemplos de leis inoportunas e de duvidosa constitucionalidade, uma vez que tratam de tema referente a proteção a Saúde, matéria de competência legislativa da União e dos Estados. Estas leis, além da duvidosa constitucionalidade, não gozam de nenhuma eficiência, se tornando apenas um óbice a atividade empreendedora no município.

Além das leis que tornam a atividade comercial mais difícil no município de Salvador, temos leis vigentes que tornam praticamente inviável a atividade de marketing e propaganda, interferindo diretamente na liberdade dos empreendedores. A lei 4908/1994 que proíbe a inscrição em fachadas ou similares de palavras escritas com grafia errada é um claro exemplo disso.

Por fim temos a Lei 4910/1994 que proíbe a exposição de produtos hortigranjeiros no chão das feiras, o que é um atentado direto as tradições milenares das feiras livres, que se perpetuaram ao longo dos séculos, persistindo até os tempos hodiernos justamente por serem livres de regulamentações e imposições.

Destarte, em um único ato, a Comissão do Revogaço contribui para o desenvolvimento dos pequenos negócios na cidade e remove da administração pública municipal dispêndios inconvenientes e desnecessários.

Face ao exposto, solicitamos dos demais edis os préstimos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2018.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão

Duda Sanches
Vice – Presidente da Comissão

Alfredo Mangueira Kiki Bispo Suíca

Téo Senna Tiago Correia Uziel Bueno